

**PARECER JURÍDICO**

Brazópolis, 09 de maio de 2024.

Ref.: Processo nº 009/2024  
Modalidade Pregão Presencial nº 01/2024 (BRAZPREV).

**1 – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnações ao Processo Licitatório em epígrafe, apresentado por **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Carneiro Leão, nº 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, Maringá-PR, CEP 87.014-010, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.112.748/0001-81.

Insurge a impugnante sobre os seguintes dispositivos do Edital de Licitação do Processo em referência:

- REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL;
- ATENDIMENTO "IN LOCU" DA CONTRATADA NA SEDE DO BRAZPREV;
- DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Requeru a retificação do edital, realizando-o na forma eletrônica, retirando a exigência de equipe "in locu" e a exclusão de dispositivos que geram o direcionamento do certame.

O Instituto de Previdência BRAZPREV, apresentou esclarecimentos quanto às exigências contidas no edital e as justificativas para sua manutenção.

**2 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** apresentou sua impugnação em 06/05/2024 por meio de e-mail.

A data designada para a realização do certame será em 13/05/2024, às 09h00.

A Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade da apresentação de impugnação desde que apresentada três dias úteis antes da realização do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, eventuais impugnações devem ser apresentadas até 08/05/2024.

Portanto, a impugnação ora em análise é TEMPESTIVA.



### 3 – DO MÉRITO

Referente ao mérito da impugnação, entendo ser totalmente improcedente.

Quanto ao questionamento da realização do certame na modalidade presencial, não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Município de Brazópolis possui população inferior à 20 mil habitantes e, por força do disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2024, até 01/04/2027, tanto o Poder Executivo, quanto suas autarquias estão dispensadas da obrigação da realização de processo licitatório na forma eletrônica.

O próprio edital de licitação trouxe esta justificativa para a escolha da forma presencial do pregão, conforme pode ser visto na alínea "d", do item 2.2.

Quanto a exigência da presença "in loco" de representante da empresa à ser contratada pelo BRAZPREV, o Instituto, em seu parecer afirmou que

*"em virtude de situações que às vezes demanda o atendimento "in loco" seja necessário. Portanto, cabe a empresa requerente se adequar às exigências ora requeridas no edital de convocação, e assim participar de forma isonômica com as demais concorrentes."*

Além do que, a execução do objeto licitado, por se tratar do oferecimento e operacionalização em empréstimo consignado aos servidores públicos do Município de Brazópolis, o atendimento presencial de representante da empresa à servidor interessado em contrair empréstimo é uma das etapas obrigatórias do procedimento. Caberá à empresa contratada dar todas as explicações técnicas e de funcionamento do empréstimo consignado, inclusive à juros, prazo de amortização, limite de empréstimos, entre outros.

Assim, não é possível restringir o objeto licitado a tão somente a operacionalização do software do empréstimo consignado.

Por fim, quanto ao alegado direcionamento da licitação à determinada empresa, verifica-se que a impugnante não trouxe qualquer prova de que os termos do edital, realmente, estão beneficiando alguma empresa, em detrimento de outras.

As duas regras impugnadas pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** em nada comprova o alegado direcionamento, uma vez que trata-se de permissivo legal a realização de processo na forma presencial e de fiel e eficaz execução do objeto, quanto à presença de representante da empresa na sede do BRAZPREV.

O próprio Instituto, quanto à esta denúncia asseverou que

*a alegação não condiz com a verdade, fato que pode ser verificado no portal do Instituto BRAZPREV, em que os serviços prestados não são objeto do edital de convocação. Insinuação essa que de forma vil, tenta*



*macular a imagem do Instituto BRAZPREV que é referência regional e perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por sua atuação de forma idônea e eficiente, além de ser certificado pelo PROGESTÃO, o que demonstra sua capacidade de gestão*

Por certo, a impugnante tinha a obrigação legal de apresentar as provas de que o certame está sendo direcionado, nos exatos termos ao art. 373, I do CPC, ônus este do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário!

A impugnante apenas trouxe meras alegações e sem qualquer fundamento, inclusive nomeando duas empresas que, supostamente, estariam sendo beneficiadas com as regras estabelecidas no edital, uma vez que já prestam serviços à Autarquia em objetos diversos ao licitado.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, com base nos fundamentos supra e nos termos do parecer apresentado pelo BRAZPREZ, sou de parecer favorável pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** por tempestiva, para, no seu mérito, julgá-la totalmente improcedente.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**

*Assessor Jurídico*

*OAB/MG 88.411*